



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.487 - RS (2010/0003682-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE PARA AQUELE QUE AUFERE A VANTAGEM INDEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social daquele que aufere a vantagem indevida é permanente, cujo lapso inicial do prazo prescricional coincide com o recebimento da última parcela do benefício previdenciário.

2. *"O crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício previdenciário, é permanente, reconhecendo-se como dies a quo do prazo prescricional o momento da cessação do recebimento ilícito do benefício. Precedentes."* (HC 194.725/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2011)

3. Por conseguinte, conforme o disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em maio de 2003, quando cessou o pagamento indevido do benefício previdenciário indevidamente percebido, de modo que não há como se falar em prescrição. Isso porque, cominadas as penas de 2 anos, 1 mês e 10 dias para o recorrido, aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP. Assim, recebida a denúncia em 29/6/2006 e, ainda, publicada a sentença em 13/12/2007, não transcorreu o período entre quaisquer dos marcos interruptivos estatuídos no art. 117 do CP, não havendo falar em extinção da punibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.487 - RS (2010/0003682-7)

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO contra decisão de e-STJ fls. 278/282 que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* Federal para, afastando a prescrição da pretensão punitiva retroativa, restaurar a sentença condenatória.

Observa a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que "*A tese do delito instantâneo de efeitos permanentes (...) advoga que o crime é instantâneo, consumando-se no ato do recebimento da primeira parcela, sendo as demais parcelas apenas exaurimento dele*" (e-STJ fl. 296), restando, assim, prescrita a pretensão punitiva estatal.

Requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.487 - RS (2010/0003682-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 278/282):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 230):

PENAL. ESTELIONATO. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA
PRIMEIRA PARCELA.

O estelionato praticado para auferimento indevido de benefício previdenciário de trato sucessivo configura-se crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o pagamento da primeira parcela do benefício. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (...).

No especial (e-STJ fls. 235/244), sustenta o recorrente ofensa ao art. 111, III, do CP, pois o estelionato contra a previdência constitui crime de natureza permanente, de forma que o prazo prescricional se inicia com o recebimento da última parcela do benefício, não restando, assim, in casu, extinta a punibilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja mantida a decisão singular.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 247/252). Admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 254/255), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento (e-STJ fls. 267/276).

É o relatório.

Decido.

Na origem, sentença condenatória em desfavor do recorrido (e-STJ fls. 145/153).

Em sede de apelo defensivo, o Tribunal de origem deu provimento, por maioria, para, ao entendimento de se caracterizar crime instantâneo, reconhecer a prescrição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar a extinção da punibilidade (e-STJ fls. 212/230).

Contudo, o aresto recorrido merece reforma, ante a violação a lei federal.

Nesse sentido, realça-se que, em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário, se delito permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, o certo é que a jurisprudência da Quinta Turma pacificou-se no sentido de se tratar de crime permanente.

Confira-se:

(...)

Na hipótese dos autos, o recorrido foi denunciado e condenado à pena de 2 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, substituída por restritiva de direitos, porque obteve vantagem patrimonial ilícita em desfavor da entidade previdenciária de novembro de 2000 a maio de 2003 (e-STJ fl. 145), após indução a erro mediante a utilização de meios fraudulentos.

*Como visto, a vantagem ilícita não foi auferida por meio de um único ato, mas sim por vários deles, que se renovaram no tempo enquanto o benefício previdenciário foi recebido indevidamente, tratando-se, pois, de **crime permanente**, consoante o magistério jurisprudencial dominante nesta colenda Quinta Turma e na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.*

Por conseguinte, conforme o disposto no artigo 111, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em maio de 2003 (e-STJ fl. 145), quando cessou o pagamento indevido do benefício previdenciário indevidamente percebido, de modo que não há como se falar em prescrição.

Isso porque, cominadas as penas de 2 anos, 1 mês e 10 dias para o recorrido, aplica-se o prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP.

Assim, recebida a denúncia em 29/6/2006 (e-STJ fl. 218) e, ainda, publicada a sentença em 13/12/2007 (e-STJ fl. 218), não transcorreu o período entre quaisquer dos marcos interruptivos estatuídos no art. 117 do CP, não havendo falar em extinção da punibilidade.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. 3º do CPP, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão punitiva retroativa, restaurando-se a sentença condenatória.*

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Ao contrário da alegação defensiva, a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social daquele que auferir a vantagem indevida é permanente, cujo lapso inicial do prazo prescricional coincide com o recebimento da última parcela do benefício previdenciário.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO, E FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício previdenciário, é permanente, reconhecendo-se como dies a quo do prazo prescricional o momento da cessação do recebimento ilícito do benefício.

Precedentes.

2. As alegações concernentes à atipicidade da conduta do Paciente, por ausência de dolo, e à falta de provas de sua participação no delito são questões que demandam a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 194.725/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. (...) ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

(...)

2. Consoante entendimento firmado pela colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente. Assim, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC 111.501/MT, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010)

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente. A Sexta Turma, por sua vez, vem sufragando, em recentes julgados, o entendimento de que tal delito é instantâneo de efeitos permanentes.

2. Filiando-me, todavia, à exegese consolidada pela Quinta Turma, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.

3. Condenado o réu à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, o prazo prescricional ocorre em 8 anos, nos termos dos arts. 109, IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal, lapso não consumado entre a data da percepção do último benefício irregular, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

4. Ordem denegada.

(HC 152.150/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

É de se destacar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, faz distinção da natureza do estelionato previdenciário a partir de quem o pratica: se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente; se a fraude for implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.

(HC 102491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179)

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a Previdência Social em proveito próprio, visando a obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular. Precedentes. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que “o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência” (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11). 2. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do Código Penal), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), considerando a pena corporal aplicada à paciente. 3. Levando-se em conta o último marco interruptivo (art. 117, inciso IV, do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito praticado ocorrerá somente em junho de 2012. 4. Ordem denegada.

(HC 98194, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-01 PP-00139)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II – O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III – O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV – Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751)

In casu, nos termos dos arts. 109, IV, 111, III, e 117 do CP, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em maio de 2003 (e-STJ fl. 145), quando cessou o pagamento indevido do benefício previdenciário indevidamente percebido pelo agravante, de modo que não decorreu o período de tempo entre os marcos interruptivos apto ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0003682-7

AgRg no
REsp 1.175.487 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200572040106656

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.